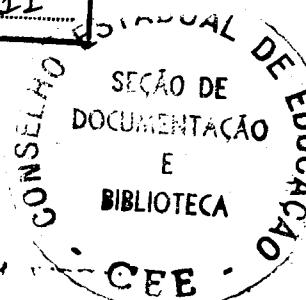


D.O.M. de 19 JAN 1988 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2223/80

INTERESSADO: Escola de 2º Grau Técnica "Treinasse"/Santos

ASSUNTO: Anuidades

RELATOR NA CEnE: Néelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 418/87CEnE - Aprovada em 22 /12 /87

1. RELATÓRIO:

A Escola de 2º Grau Técnica "Treinasse" protocolou, em 16 de outubro de 1987, sob o nº 04235 no CEE uma comunicação dos valores cobrados no 2º semestre/86 e no 1º semestre/87 em conformidade com a Deliberação CEE nº 17/87.

Solicita às fls. 98 uma correção de defasagem de 120% para ser aplicada no 2º semestre.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de um curso técnico noturno de 2º grau, que aplicou, de acordo com as planilhas de fls. 91 a 93, um índice de correção para o 1º semestre de 1987 de 129,71% sobre o 2º semestre/86.

Pela análise das planilhas, verificamos que o aumento desejado é para financiar atividades extra-curriculares (feiras, seminários, etc...), bem como compra de peças e material de reposição (fls. 106). O balanço de 1986 apresenta Superavit e lucros acumulados. As máquinas e acessórios designados em balanço não representam 10% do valor ora apresentado como justificativa de correção de defasagem.

3. Conclusão:

Somos contrários aos 120% de correção de defasagem solicitada para o 2º semestre/87.

Entretanto, os valores máximos para serem aplicados na 1ª. semestralidade/87 é de Cz\$ 4.105,00 para os Cursos de Eletrônica, Instrumentação, Eletrotécnica e Processamento de Dados. Quanto a segunda semestralidade de 87 poderá ser aplicado o que manda a Deliberação CEE 20/87.

CEnE/CEE

Relator: Néelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

PROCESSO CEE Nº2223/80

INDICAÇÃO CEE/CENE 418/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por unanimidade, em reunião da CENE, realizada no dia 24/11/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes.- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; ANTONIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO, da União Nacional dos Estudantes; SUELI SCUTTI, da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas-UMES e SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 24/11/87.


Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES 2223/80
Presidente da CENE



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

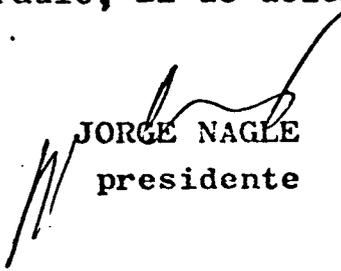
PROCESSO CEE Nº 2223/80

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 418/87

-3-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente